ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-164/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6324/2011
PROTOCOLO	**:**	1035411
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	**:**	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE SERVIÇO N. 4/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ORDEM DE SERVIÇO – EXECUÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de execução de ordem de serviço, no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em em declarar a regularidade do procedimento de execução da Ordem de Serviço n. 4/2010, emitida pela Prefeitura Municipal de Nioaque em favor da empresa 2M Assessoria e Consultoria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 18885/2013(fls. 106/109), entendeu como regular o procedimento de execução financeira do contrato.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3448/2014(fls. 111/112), assim opinando:

> "***I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 004/2010, com lastro nas disposições insculpidas no art. 55, § 3º da Lei n. 8.666/93, art. 63 da Lei n. 4.320/64, art. 21 da Lei Complementar Estadual n. .160/2012 e art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 057 de Junho de 2006.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, comprovo que a etapa da contratação, envolvendo a sua execução financeira, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto do modo seguinte: declarar regular o procedimento de execução financeira da Ordem de Serviço n. 4/2010, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa 2M Assessoria e Consultoria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução da Ordem de Serviço n. 4/ 2010, emitida pela Prefeitura Municipal de Nioaque em favor da empresa 2M Assessoria e Consultoria Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator